

## **MODERNIZAÇÃO DA LEI DE DIREITO AUTORAL: Transformações evidentes nas limitações aos direitos autorais**

Rosilene Paiva Marinho de Sousa<sup>\*</sup>  
Guilherme Ataíde Dias<sup>\*\*</sup>  
Bernardina Maria Juvenal Freire de Sousa<sup>\*\*\*</sup>

### **RESUMO**

Apresenta uma reflexão sobre aspectos que envolvem o projeto de modernização da Lei de Direito Autoral. Desenvolve considerações sobre o instituto jurídico do direito autoral no ordenamento jurídico brasileiro, e, a partir de então, realizar uma discussão em torno do projeto de modernização buscando analisar as finalidades a que se propõe e em especial, as principais sugestões de mudanças dentro das limitações do direito do autor. Do ponto de vista metodológico adotar-se-á a técnica de análise de conteúdo na perspectiva de Bardin. Expõe comentários sobre possíveis barreiras ou viabilidade na aplicabilidade da lei a partir de sua modernização.

**Palavras-chave:** Direito Autoral. Modernização da Lei. Limitações Legais.

### **1 INTRODUÇÃO**

Os Direitos Autorais estão refletidos em quase todas as atividades exercidas na atualidade, e reflete sua complexidade, por não contemplarem em sua totalidade as diversidades de criações do intelecto humano, e conseqüentemente, por envolver a deficiência do instituto que regula e a previsão de vários diplomas legais que envolvem direitos de personalidade, de imagem, direito internacional, em áreas distintas das ciências jurídicas.

O presente artigo busca apresentar um panorama sobre os Direitos Autorais no ordenamento jurídico brasileiro, contextualizando-o no tempo desde suas origens e evolução até os dias atuais. Desenvolve considerações sobre o instituto jurídico dos Direitos Autorais em vigor, e, a partir de então, realiza uma discussão em torno de aspectos que envolvem o projeto de modernização da referida lei. Neste projeto, procura-se analisar as finalidades a que se indica e em especial, as principais sugestões de mudanças propostas no artigo 46 em que especifica os casos que não constitui ofensa aos direitos autorais, ocorrências previstas no Capítulo IV em que explicita as limitações do direito do autor. Do ponto de vista

---

<sup>\*</sup> Doutoranda em Ciência da Informação pela Universidade Federal da Paraíba, com Mestrado em Ciência da Informação pela Universidade Federal da Paraíba.

<sup>\*\*</sup> Doutor em Ciência da Comunicação pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba.

<sup>\*\*\*</sup> Doutora em Letras pela Universidade Federal da Paraíba, mestre em Ciência da Informação pela Universidade Federal da Paraíba. Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba.

metodológico adotar-se-á a técnica de análise de conteúdo na perspectiva de Bardin. Assim vale questionar sobre possíveis barreiras ou viabilidade na aplicabilidade da lei a partir de sua modernização.

A importância deste artigo está em refletir uma contribuição à bibliografia pátria, ao discorrer sobre tema bastante atual trazendo esclarecimentos que refletem um tema pouco discutido, embora de grande relevância por conter previsão constitucional e envolverem ramos distintos do direito, na dicotomia público privado.

## **2 DIREITO AUTURAL: SUAS ORIGENS E EVOLUÇÃO**

O direito autoral desde os seus primórdios, sempre foi e é tratado pelo direito como um tema complexo, por envolver basicamente o caráter de imaterialidade presente na Propriedade Intelectual.

No início dos tempos a experiência da comunicação humana se realizava através da palavra falada como transmissora de ideias e sentimentos, que se aprimoraram posteriormente, com a invenção da escrita. Na Grécia antiga surge a revolução da palavra escrita ao aperfeiçoar o alfabeto e trazê-lo com maior proximidade ao utilizado na atualidade.

Em Roma, desde a antiguidade, não havia reconhecimento da autoria se não houvesse fidelidade ao texto original, já que as obras eram reproduzidas por copistas. Mesmo assim, no direito romano ainda não havia norma legal que instituísse alguma punição contra abuso ao que posteriormente seria direito dos autores de obras intelectuais (GANDELMAN, 2007, p. 26). Mas, foi em Roma, no século II a. C., que, no entendimento de Manso (1987, p. 8 -9), foi atribuído pela primeira vez por *Marcus Valerius Marcialis* a associação entre a prática criminosa denominada de *plagium*, prevista na *Lex Fabia de Plarigiis* - que se referia ao sequestro de homem livre para fazê-lo de escravo - e o uso ou apresentação de obras de outros, como própria, referindo-se a estes como plagiário.

Com a invenção da imprensa gráfica por Gutenberg no século XV, com os tipos móveis que dá início a uma preocupação com a proteção jurídica do direito autoral. Gandelman (2007, p. 26), destaca a importância do aparecimento da imprensa por Gutenberg:

Com Gutenberg, que inventou a impressão gráfica com os tipos móveis (século XV), fixou-se de maneira definitiva a forma escrita, e as ideias e suas diversas expressões puderam finalmente, e aceleradamente, atingir divulgação em escala industrial. Aí, sim, surge realmente o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere à remuneração dos autores e do direito de reproduzir e de utilizar suas obras.

Com Gutenberg, fortaleceu-se a forma escrita de forma que as ideias e suas diversas expressões puderam ser divulgadas em escala industrial. Percebe-se, conseqüentemente, que indícios de preocupação começam a surgir com relação a privilégios autorais, que desde então eram concedidos aos editores e não aos autores de obras. No entendimento de Frago (2009), a partir do século XVII, já se tem na Europa os editores como únicos juizes do direito de publicar e “do que” publicar. Tal direito e os interesses dos editores acabam por se chocar com os interesses dos próprios autores das obras.

No entanto, tal evolução deu-se, de modo diversificado na Europa. É na Inglaterra que formalmente passa-se a reconhecer o *copyright act* de 1709, para cópias impressas de determinadas obras, embora anteriormente já houvesse a proibição da impressão de qualquer livro que não estivesse devidamente registrado ou licenciado. Ainda para Frago (2009), foi na França, entretanto, onde se lançaram as bases para o reconhecimento do direito de autor de concepção latina e como se conhece hoje no Brasil, de natureza codificadora, dando origem ao denominado direito do autor.

Em 1789, na França, surgiu o denominado *droit d’auteur* que destaca a primazia do autor sobre a obra, além de enfatizar os aspectos morais que são conservados pelo seu caráter de inalienabilidade e irrenunciabilidade; o direito ao ineditismo, à paternidade, à integridade de sua obra, não podendo ser modificada sem expresso consentimento do autor. Segundo Gandelman (2007) a partir de então, pode-se dizer que o direito autoral passa então a estruturar a proteção jurídica da matéria-prima da comunicação entre os seres humanos.

Atualmente, o Brasil integra, entre outras convenções, o acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio –TRIPS, onde consta vários artigos que tratam especificamente do direito autoral. Na Constituição Federal de 1988, entre os direitos e garantias fundamentais preunciados, especificamente do Art. 5º, incisos XXVII e XXVIII encontram-se dispositivos referentes ao direito autoral (BRASIL, 1988). A lei que regula atualmente os direitos autorais é a lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998).

O instituto jurídico em vigor que trata sobre os direitos autorais, traz no seu texto aspectos que precisam ser analisados e levados em consideração, tendo em vista a complexidade do tema.

### **3 DIREITO AUTORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Direito Autoral no Brasil é regulado pela lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Brasil (1998), que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Compreende-se pela denominação de Direito Autoral, os direitos de autor e os direitos que lhes são conexos. Os direitos de autor protegem os autores (escritores, artistas, compositores musicais etc.) em relação às obras por eles criadas. Já no domínio das ciências, a proteção recai sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico.

Neste sentido, ao considerar a Lei de Direito Autoral, observa-se que a ênfase recai sobre a limitação ao direito exclusivo do autor, por verificar os mais significativos conflitos de interesse que envolve autor e a comunidade. Na sequência serão analisadas as limitações ou exceções ao direito exclusivo do autor na Lei de Direitos Autorais.

#### **3.1 Limitações ao Direito Exclusivo do Autor na Lei de Direitos Autorais**

Ao realizar uma análise sobre um dos pontos mais nevrálgico da lei de Direitos Autorais, que trata especificadamente das limitações ao direito do autor, se faz necessário compreender o que constitui ou não objeto de proteção dos direitos autorais. Para a referida lei, são obras intelectuais protegidas “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (BRASIL, 1998). Entre essas obras, o artigo 7º elenca, como tais, os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; as composições musicais que tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador; e, as coletâneas ou compilações,

antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (BRASIL, 1998).

O Tratado da OMPI Sobre Direito de Autor (TODA) acrescenta a proteção dos programas de computador ao rol de obras protegidas, sob a categoria de “obra literária”, o mesmo ocorrendo pelo artigo 2º, da Lei nº 9.609/98. A legislação brasileira protege o software como obra.

Entretanto, a lei em seu art.8º, apresenta algumas exceções quanto ao que não se constitui objeto de proteção do direito autoral, quais sejam as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; e, o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Entre o que se constitui ou não objeto do direito autoral, verifica-se a possibilidade de conflitos e contradições em diversos aspectos na sua aplicação prática. Deste modo, realizadas estas considerações, passa-se à análise quanto às limitações ao direito exclusivo do autor na lei de Direitos Autorais. Observa-se conforme Fragoso (2009), que o art. 46 prevê diversas hipóteses, tendo sido o referido artigo, objeto de diversas discussões e alvo de propostas de alteração de algumas de suas disposições. A Lei de Direitos Autorais traz no artigo 46, aspectos importantes que merecem destaque.

O inciso I, alínea a, elenca a reprodução de artigo informativo, que pode ser compreendido, como artigos de atualidade, mesmo assinados, de conteúdo econômico, político, religioso, entre outros. Na alínea b, aplica-se a reprodução, aos discursos pronunciados em reuniões públicas e publicadas por órgãos de imprensa. Quando assinada, a publicação tem autoria determinada. São obras orais, com exceção das banalidades e tautologias muitas vezes expostas em praça pública, em sindicatos, em assembleias públicas, destituídas de qualquer originalidade e que, em qualquer contexto, não mereceriam proteção. Na alínea c, trata da reprodução de retratos, efígies ou outras formas de representação da imagem, feitas sob encomenda, desde que pelo proprietário do objeto encomendado (fotografia, pintura, busto etc.) e com a ressalva da não oposição do retratado ou representado,

ou de seus herdeiros. E, na alínea d, prevê a reprodução, por qualquer suporte material adequado, de obras para uso de deficientes visuais, sem fins comerciais, mediante o sistema Braille ou outro adequado aos seus fins, mas, não se estender a limitação também aos deficientes auditivos (FRAGOSO, 2009).

Também restringe o uso privado de obras intelectuais. A lei anterior, em consonância com a utilização privada e sem fundamento econômico, permitia a reprodução em exemplar único de uma obra; a lei atual reduz tal reprodução para pequenos trechos da obra. A nova redação extirpou a cópia privada restringindo ainda mais as utilizações justas e de boa fé.

O inciso II, na compreensão de Fragoso (2009), afirma que a reprodução xerográfica de obra ou por qualquer outro meio é ilícito, que deveria ser atribuído a quem a permite ou propicia, não a quem aproveita a cópia privada, em especial para fins de aprendizado - não se combatendo as causas pelos seus efeitos.

O inciso III, refere-se à citação para “fins de estudo, crítica ou polêmica na medida justificada para o fim a atingir”. Para Fragoso (2009), este inciso deve ser analisado em conjunto com o que dispõe o artigo 33, o qual veda a reprodução de obra que não pertença ao domínio público, sob o pretexto, entre outros, de comentá-la.

O inciso IV, permite o apanhado, para uso privado, de lições articuladas em aulas, vedando-se sua publicação sem autorização de quem as declarou. Para Fragoso (2009), auxilia os alunos e, visa coibir prática bastante comum, em cursinhos pré-vestibulares, ou para candidatos a concursos públicos, onde as aulas são gravadas, muitas são transcritas para o papel e outras, ainda, são divulgadas na Internet sem autorização prévia de quem ministrou aula.

Outro inciso que merece destaque é o VIII, que trata do direito de citação, que é prejudicado pela permissão apenas de pequenos trechos, desde que tais trechos não constituam o objetivo principal da obra nova ou não prejudique a exploração da obra reproduzida.

Esses incisos trazem grandes inquietações diante da diversidade de casos concretos que ocorrem cotidianamente por não contemplarem em sua totalidade as diversidades de criações do intelecto humano que surgem no ambiente do mundo moderno. Nesse contexto, surge a necessidade de modernização da Lei de Direitos Autorais, de modo que gere alterações de alguns dispositivos. Salienta-se que as referidas alterações possam influenciar de modo positivo no ordenamento jurídico para a aplicabilidade da lei ocorra de forma eficiente e com eficácia.

#### 4 NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DA LEI DE DIREITO AUTORAL

Com o surgimento da sociedade da informação, a partir das transformações tecnológicas que modificaram o fluxo de informações através do livre acesso a informação, tornou-se consideravelmente visível o acesso instantâneo, por meio digital, a obras musicais, cinematográficas e literárias. Para Castells (2005, p. 17) “[...] A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias”. Em contraposição a essa realidade, no texto da lei de direito autoral são consideradas como crimes, diversas práticas publicamente difundidas que acabam por refletir um entrave a novas formas de disseminação da informação para atender a uma perspectiva conflitante com a atualidade.

Com o advento da Internet, o Direito Autoral sofreu profundas mudanças. O livre Essas mudanças refletiram conflitos e desafios intrínsecos ao Direito Autoral, que apresenta atualmente um caráter restritivo e excludente assentado na coexistência de dois direitos básicos, que segundo Fragoso (2009), tratam-se de um de natureza moral, realça o vínculo do autor com sua obra; de modo que, nunca o criador da obra pode ser separado do que ele cria; e patrimonial, que permitem ao autor a possibilidade de ceder ou licenciar a obra, definitiva ou temporariamente, podendo explorá-la economicamente. Este primeiro aspecto, apresenta-se de forma complexa por envolver características próprias impostas pela lei de direito autoral, refletindo um direito de caráter absoluto, por ser criação de um autor e manifestação de sua vontade individual, gozando o autor de proteção através de direitos de autor a partir do momento em que é criada, independentemente de qualquer registro ou formalidade.

Schiavetto e Silveiras (2012) afirmam que o Brasil, atento ao impacto que os avanços tecnológico trazem no processo de disseminação da informação e do conhecimento, através do Ministério da Cultura, tem se mostrado interessado em participar do debate sobre a necessidade de uma reformulação da legislação que, em vez de marginalizá-las, estimule o seu desenvolvimento. Por outro lado, a produção legislativa nacional permanece vinculada à perspectiva meramente econômica da propriedade intelectual como fim em si mesmo, levantando bandeiras dissociadas das transformações sociais.

Numa análise realizada sobre a Lei de Direito Autoral em alguns países, a lei em vigência no Brasil é considerada a quarta pior do mundo, e afirma que este resultado está na lista da ONG *Consumers International* em parceria com *IP Watch*, que se chama *Consumers International IP Watch List*. A pesquisa analisou e comparou as leis de direito autoral de 16

(dezesseis) países, concentrando-se nos direitos do autor, considerado como fatores que impactam mais diretamente no acesso dos consumidores ao conhecimento. Ainda afirma que o problema começa no que, dentro da lei, é chamada de “limitações” e “exceções”, considerados mecanismos que permitem o acesso do consumidor à obra sem necessidade do licenciamento (BRASIL, 2010, p. 1).

Diante de tamanha complexidade que envolve o direito autoral no ordenamento jurídico brasileiro, serão analisados dentro do projeto de modernização da lei de direito autoral, aspectos que refletem mudanças significativas, principalmente no que reflete as limitações do direito do autor.

## **5 O PROJETO DE LEI DE MODERNIZAÇÃO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS: SEUS CONFLITOS E DESAFIOS**

No atual cenário histórico, fortemente caracterizado pela emergência de novas configurações no que tange a lei de direito autoral buscando formas diversas de ações nos processos de produção, organização disseminação e uso da informação, pode ser observada a grande necessidade em se propor uma modernização na lei de direitos autorais.

Neste sentido, Schiavetto e Silveiras (2012, p. 1), expõe que iniciativas vêm sendo realizadas no sentido de consolidar esta necessidade:

Como destacado acima, o debate sobre a reforma da Lei de direito autoral inicia-se em 2004. Em 2007, o então ministro da cultura, Gilberto Gil, lança o Fórum Nacional de Direito Autoral, cuja preocupação centrava-se na discussão com a sociedade sobre a carência de se revisar a Lei de direito autoral. Foram promovidos oito seminários nacionais, um internacional e cerca de 80 reuniões. A Reforma foi vista como prioridade não apenas pelo ministro Gilberto Gil como também pelo seu sucessor – Juca Ferreira<sup>7</sup>. A Reforma começa a tomar forma na gestão de Juca Ferreira (julho de 2008 até final de 2010). Em junho de 2010 inicia-se a consulta pública para a reforma da Lei, a qual se encerrou no último dia de agosto do mesmo ano. Em dezembro o texto construído a partir da consulta pública é enviado para a Casa Civil. Neste mesmo mês, Ana de Hollanda é anunciada como nova ministra da cultura [...] Mas foi Marcia Barbosa (Portal Ministério da Cultura, 21, mar. 2011) que garantiu a continuidade da Reforma.

O projeto de lei de Modernização da Lei de Direito Autoral (LDA), atualmente encontra-se na Casa Civil da Presidência da República, depois de ter passado pela avaliação do Grupo Interministerial da Propriedade Intelectual (GIPI), de onde deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional.



O projeto de lei altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, buscou concentrar-se em sete temas: limitações aos direitos do autor; usos das obras na internet; reprografia das obras literárias; gestão coletiva de direitos autorais; supervisão estatal das entidades de cobrança e distribuição de direitos; unificação de registro de obras; e, ainda, obra sob encomenda e decorrente de vínculo.

Entre as mudanças, pode-se destacar a redação do artigo 1º do projeto de lei, em que estipula as finalidades a que se propõe, de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão:

“Art.1º

.....  
Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta Lei atenderão às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e orientar-se-ão pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com os demais direitos fundamentais e os direitos sociais.”  
(NR) (BRASIL, 2009, p. 1).

No texto da lei vigente, o artigo 15 define a quem é atribuída à coautoria. No projeto de lei, é acrescentada a redação do §1º, a não consideração como coautor de quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, através de orientação:

“Art.15.

.....  
§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, orientando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.....  
.....” (NR) (BRASIL, 2009, p. 1).

Outro aspecto que provavelmente trará repercussão está na redação do artigo 28 que coloca com objeto fundamental do projeto, do ponto de vista econômico, a garantia de vantagem econômica em harmonia com os princípios constitucionais da atividade econômica:

“Art.28.

.....  
Parágrafo único. O objeto fundamental da proteção desta lei, do ponto de vista econômico, é a garantia das vantagens patrimoniais resultantes da exploração das obras literárias, artísticas ou científicas em harmonia com os princípios Constitucionais da atividade econômica.”  
(NR) (BRASIL, 2009, p. 1).

Outrossim, a maior mudança dentro do projeto de lei, visivelmente, encontra-se no capítulo IV que trata *Das Limitações aos Direitos Autorais*, mais especificamente no artigo 46 da lei de direito autoral que especifica os casos em que não constitui ofensa aos direitos

autorais. No entendimento de Wachowicz (2011, p. 58), a redação do artigo 46 contempla novas hipóteses de limites ao direito do autor, o que constitui um importante avanço para a legislação, além de corrigir erros presentes na lei autoral em vigor que proíbe a cópia integral de obra para fins de uso privado.

Merece destaque na proposta de modernização da lei, as mudanças previstas no artigo 46. O inciso I, expõe que não constitui ofensa aos direitos autorais, à reprodução, “por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que feita a partir de exemplar de obra publicada legalmente” (BRASIL, 2009, p. 1). Observa-se a existência de ampliação ao direito de reprodução, pois no artigo 46 da lei vigente, em seu inciso VII, restringe a pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral.

O inciso III destaca que não constitui ofensa ao direito do autor à reprodução na imprensa de notícias e relatos de acontecimentos que tenham caráter meramente informativo, publicados em diários ou periódicos, desde que haja a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos. Neste inciso, torna-se mais clara o entendimento da alínea a, do inciso I, destacando relatos de acontecimentos.

No inciso I, alínea b, acrescenta ainda a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza (BRASIL, 2009, p. 1). Neste caso também amplia o direito de reprodução, no sentido de que na lei atual, em seu inciso I, alínea b, restringe-se apenas a reprodução em diários ou periódicos.

Outro ponto interessante é o uso de representações, recitações, declamações, exposições, exhibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar ou quando usadas como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação formal, sem finalidade comercial ou intuito de lucro (BRASIL, 2009, p. 1). Ainda ligado a temas relacionados ao uso educativo, traz uma inovação em relação à lei atual, em que a fica permitida a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, sendo vedada a publicação, integral ou parcial, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou. Também abre como forma de buscar uma maior liberdade de utilização das obras protegidas, a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, e passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra. Bem como, a reprodução, a tradução e a distribuição de trechos de obras preexistentes, de qualquer

natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais ou pequenas composições, como recurso didático-pedagógico por docentes, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação formal e na extensão necessária para o fim a se atingir, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto e que sejam citados o autor e a fonte, vedada a publicação em forma de apostilas (BRASIL, 2009, p. 1). Há visivelmente, interesse em ampliar o acesso para fins didático-pedagógico e educacionais, de modo que possa possibilitar avanço cultural ao país, que conseqüentemente reflete no crescimento econômico.

O projeto de modernização também amplia o uso de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência, estabelecendo que a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência, sempre que a deficiência gerar necessidade de alteração do formato com o intuito de efetivar o pleno acesso à fruição da obra, e desde que não haja intuito de lucro direto ou indireto (BRASIL, 2009, p. 1). Também houve uma ampliação na norma, uma vez que na lei em vigor, o uso de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência restringia-se ao sistema Braile ou outro adequado aos seus fins. No projeto de lei, o uso exclusivo de pessoas com deficiência é ampliado no sentido de sempre que gerar necessidade de alteração do formato, e com o intuito de efetivar o pleno acesso à fruição da obra.

Outra exceção abrange a execução musical, exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos religiosos. Caso interessante de ampliação, pois na lei atual, restringe a execução musical, a quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos.

Além disso, a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro, desde que realizada para bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada pelo fim a se atingir (BRASIL, 2009, p. 1). Este também é objeto de ampliação, permanecendo da lei atual, o inciso V expondo que a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização.

Além deste inciso, no projeto de lei, também não houve modificação no inciso VII, dispondo que não constitui ofensa aos direitos autorais, à utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

Outros aspectos dentro do projeto de modernização da Lei de Direitos Autorais merecem destaque. A exemplo da questão da reprografia, em que o artigo 88 – A, estabelece que a reprodução total ou parcial, de obras literárias, artísticas ou científicas que não estiverem em domínio público, realizada por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ou intuito de lucro, somente poderá ser realizada mediante autorização prévia dos autores e titulares de direitos das obras protegidas, estando sujeita ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos autorais sobre as obras reproduzidas, salvo quando estes colocarem à disposição do público a obra, a título gratuito. Cabe também aos responsáveis pelos estabelecimentos *caput* manter o registro das reproduções, em que conste a identificação e a quantidade de páginas reproduzidas de cada obra, com a finalidade de prestar tais informações regularmente aos autores, de forma a permitir-lhes a fiscalização e o controle do aproveitamento econômico das reproduções (BRASIL, 2009, p. 1).

Ainda no texto do projeto lei, busca regular conteúdos disponibilizados na Internet, em que seu artigo Art. 105-A, apresenta a responsabilidade solidária dos responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet, por danos decorrentes da colocação à disposição do público de obras e fonogramas por terceiros, sem autorização de seus titulares, se notificados pelo titular ofendido e não tomarem as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

O §3º, do referido artigo, esclarece que ao tornar indisponível o acesso ao conteúdo, caberá aos responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet, informar o fato ao responsável pela colocação à disposição do público, comunicando-lhe o teor da notificação de remoção e fixando prazo razoável para a eliminação definitiva do conteúdo infringente. Caso não haja identificação do responsável, cabe aos responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet manterem o bloqueio. O §7º expõe que tanto o notificante quanto o contra notificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé. Além disso, o § 8º propõe que os usuários que detenham poderes de moderação sobre o conteúdo de terceiros se equiparam aos responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet (BRASIL, 2009, p. 1). Nestes casos acima descritos, verifica-se uma maior necessidade de análise por especialistas da área para discutir o que é possível ser realizado, ou

não, uma vez que o controle pela hospedagem pode ser irreal, uma vez que o volume de informações que circula diariamente é imenso.

Também é possível verificar a estipulação de prazo de prescrição para ação civil por violação de direitos autorais, que é de cinco anos. E sugere também no parágrafo único do artigo 111 – A, que em caso de prática continuada de violação de direitos autorais de determinado autor ou titular de direitos, pelo mesmo infrator ou grupo de infratores, conta-se a prescrição do último ato de violação (BRASIL, 2009, p. 1).

Nota-se que mesmo buscando alguns avanços, outros aspectos que envolvem regulação de direitos autorais não estão inclusos dentro do projeto de lei, a exemplo de obras publicadas em repositórios institucionais. Neste sentido, pode-se observar que o país precisa caminhar a passos largos para que se possa falar em uma verdadeira regulação que envolva o direito autoral e o livre acesso a informação.

Outrossim, percebe-se que o projeto de modernização traz como desafio, ampliar o acesso a informações expandindo direito de reprodução buscando atingir o maior número possível, de modo que o retorno não venha exclusivamente de forma a beneficiar o autor, mas de trazer e gerar benefícios econômicos e culturais que possam contribuir com o crescimento do país. Para que isso aconteça, algumas barreiras devem ser transpostas, inclusive a resistência dos autores em disponibilizar suas obras, e o que é mais importante, ao mesmo tempo, a manutenção ao direito moral inerente ao autor, pelo seu caráter de intransponibilidade e irrenunciabilidade.

Ainda são muitas as limitações, quanto ao atingir os objetivos propostos neste projeto, tendo em vista o entrelaçamento de interesses políticos que refletem inclusive nos aspectos econômicos que os envolve. Desta forma, o referido projeto de modernização, ainda pode sofrer alterações, que inclusive poderá reverter às aberturas de mudanças propostas, como pode ampliar ainda mais os limites estabelecidos, até que seja, após tramitação do processo legislativo, efetivamente promulgada e publicada em definitivo.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O impacto da tecnologia na atualidade, aliada a uma sociedade influenciada cada vez mais pela globalização, tem levado a necessidade de refletir sobre os aspectos que envolvem a dicotomia existente entre o direito autoral e o livre acesso a informações.

Com o advento da Internet, o direito autoral sofreu uma grande necessidade em se propor uma modernização. Ainda é visível a complexidade em se tratar com a dicotomia existente entre a proteção do autor e obra e liberdade de acesso, aspectos que se encontram previstos no texto constitucional. Esta complexidade envolve fatores econômico, sociais e políticos, visto que a perspectiva do legislativo, bem como colocado no parágrafo único do artigo 28 do projeto de lei, permanece vinculada à perspectiva meramente econômica do direito autoral, mantendo seu caráter absoluto, como fim em si mesmo mantendo barreiras sociais que dissociam a verdadeira finalidade que são as transformações sociais.

O objeto do direito autoral é a própria informação. A preocupação limitada aos aspectos patrimoniais contraria o princípio da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica. O ponto nevrálgico seria no que, dentro da lei, é chamada de “limitações” e “exceções”, considerando mecanismos que permitem o acesso à obra sem necessidade do licenciamento. Neste contexto, torna-se visível a necessidade de modernização da Lei de Direitos Autorais, tendo como fundamento as grandes distorções diante da diversidade de casos concretos que ocorrem cotidianamente por não contemplarem em sua totalidade as diversidades de criações do intelecto humano. Tal modernização deverá buscar influenciar de modo positivo no ordenamento jurídico para a aplicabilidade da lei ocorra de forma eficiente e com eficácia.

#### **ABSTRACT**

Presents a reflection on aspects that involve the modernization project of the copyright law. Develops considerations on the legal institute of copyright in the Brazilian legal system, and, from then on, perform a discussion around the modernization project seeking to examine the purposes to which it proposes, in particular, the main suggestions for changes within the limitations of the copyright. From the methodological point of view it is adopted the content analysis technique from Bardin's perspective. Presents comments on possible barriers or viability in the applicability of the law from its modernization.

**Keywords:** Copyright. Law modernization. Legal limitations.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 20 fev. 1998.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.610**, de 19 de

fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e dá outras providências. 2009. Disponível em: <[http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautorale/wcontent/uploads/2010/06/APLRevisa\\_9610\\_Consulta\\_Publica.pdf](http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautorale/wcontent/uploads/2010/06/APLRevisa_9610_Consulta_Publica.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Consulta Pública Para Modernização da Lei de Direito Autoral**. 23 maio 2010. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautorale/2010/05/24/a-quarta-pior-do-mundo/>>. Acesso em: 20 jan. 2012.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política**. Belém: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005, p. 17-30.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais das origens à era digital**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O Que é Direito Autoral**. São Paulo: brasiliense, 1987.

PINTO, Ricardo de Oliveira. A dicotomização entre o acesso a informação e a proteção dos direitos autorais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10245&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10245&revista_caderno=27)>. Acesso em 20 jan. 2013.

SCHIAVETTO, Stefano; SILVEIRAS, Raphael. **O Acesso à Informação e os Direitos Autorais: Consulta Pública Para a Reforma da Lei Sobre Propriedade Intelectual no Brasil**. Disponível em <[http://www.ufpel.tche.br/isp/ppgcs/eics/dvd/documentos/gts\\_11leics/gt8/gt8stefano.pdf](http://www.ufpel.tche.br/isp/ppgcs/eics/dvd/documentos/gts_11leics/gt8/gt8stefano.pdf)>. Acesso em 20 jan. 2012.

WACHOWICZ, Marcos. **Por que mudar a lei de direito autoral? : estudos e pareceres**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.